



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003783-91.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40280

Apelação nº: 1003783-91.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga – 1ª Vara Cível

Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Solar Power Photovoltaic Ltda.

Apelada: Maria Aparecida Ferreira

Juiz Prolator: Reinaldo Moura de Souza

RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Irresignação das requeridas em face da sentença que decretou a parcial procedência do feito, para rescindir os contratos de compra e venda e de financiamento, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Instituição financeira. Inocorrência. Relação jurídica havida entre as partes que é claramente de consumo. Contratos de compra e venda e de financiamento que são funcionalmente interligados, não subsistindo isoladamente. Concessão de financiamento bancário que torna viável a concretização do negócio, fazendo com que o banco passe a integrar a cadeia de consumo. Precedentes. Dano moral. Caracterização. Considerável tempo desperdiçado e desgaste da consumidora na tentativa de solucionar problema ao qual não deu causa, com vistas à rápida solução do imbróglio. Quantum indenizatório fixado a título de danos extrapatrimoniais pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 5.000,00) que não comporta minoração, vez que bem abalizado segundo as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, examinando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. **Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AYMORÉ

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA., contra a r. sentença de fls. 133/134, que decretou a parcial procedência da *ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais*, para “*rescindir o contrato de compra e venda firmado com a ré Solar Power e o contrato de financiamento celebrado com a ré Aymoré*”, determinar “*que as rés restituam em favor da autora o valor das parcelas pagas do financiamento*”, bem como condenar “*solidariamente as rés a pagarem à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00*”.

Ao final, o magistrado de primeiro grau consignou “*Sucumbentes em maior grau, arcarão as rés com todas as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.*”

Foram opostos embargos declaratórios pela corré Solar Power (fls. 137/140) e pela Aymoré (fls. 141/144), tendo sido acolhidos, nos seguintes termos (fl. 145):

“Fls. 137/140 e 141/144: Acolho os embargos para determinar a aplicação a nova sistemática prevista no artigo 406 do Código Civil.

Assim, a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 28/07/2024 (inclusive), a correção monetária deve ser realizada pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/07/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC

subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Ante o exposto, DECLARO a sentença de fls. 133/134 como acima consignado, mantendo-se-a, no mais, em todos os seus outros termos.”

A requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em suas razões de apelação (fls. 148/158), aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que jamais participou do negócio jurídico entabulado entre a autora e a empresa corré, somente tendo figurado na relação como meio de financiamento e aquisição das placas solares. No mérito, diz ter demonstrado a higidez e a validade do contrato de financiamento entabulado entre as partes, daí decorrendo a força vinculante do negócio jurídico e a consequente legitimidade da cobrança realizada em regular exercício de direito de credor. Sustenta não ter qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, negando a existência de qualquer falha nos serviços por si prestados, de modo que deve ser afastada sua condenação ao pagamento dos danos morais, ou ao menos, reduzido o *quantum* indenizatório.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, a fim de que o feito seja extinto, sem resolução do mérito, em relação à Aymoré Créditos, Financiamento e Investimento S/A, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, brada pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. De forma subsidiária, postula a redução do valor dos danos extrapatrimoniais.

A corré Solar Power Photovoltaic Ltda., por sua vez, em suas razões recursais de fls. 166/171, alega que *não obstante os eventuais transtornos e aborrecimentos experimentados pela autora decorrente da violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, por si só,*

não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral, razão pela qual tal pedido deve ser julgado improcedente.

Ao final, brada pela parcial reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia pela minoração do *quantum* fixado.

Contrarrrazões da parte autora às fls. 176/180, pelo desprovemento dos apelos.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido apenas pela empresa Aymoré (fls. 159/160), vez que a ré Solar Power é beneficiária da justiça gratuita (fl. 123).

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

MARIA APARECIDA FERREIRA ajuizou ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais em face de SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA e OUTRA.

Alega que em 16.01.2023 adquiriu da ré Solar 06 placas que

seriam instaladas em sua residência. Afirma que para tanto realizou financiamento com a segunda ré de 36 parcelas de R\$ 298,75. Aduz que, embora a ré tenha recebido o valor integralmente, não houve a instalação e não respondeu mais suas ligações. Diz a autora que deixou de pagar o financiamento e fez reclamação junto ao Procon, mas não obteve êxito. Requer a procedência da ação, com a rescisão dos contratos e restituição do valor pago do financiamento e ainda condenação em dano moral. Juntou documentos.

Em contestação às fls. 44/55 a ré Aymoré alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é responsável pelo descumprimento da obrigação de instalação das placas solares. Diz que houve a liberação do valor ao lojista que deverá devolvê-lo. Pugna pela manutenção do contrato de financiamento. Impugna o pedido de restituição do valor e a existência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

A requerida Solar Power, em contestação às fls. 91/103, alega que não se opõe ao pedido de rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos. Diz que não possui gestão para cancelar o contrato de financiamento e nem devolver os valores pagos diretamente à financeira. Impugna a existência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 126/132.”

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não merece guarida.

A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidora previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, os réus, enquadram-se no conceito de fornecedores, integrando a cadeia de fornecimento do artigo 3º do mesmo Diploma.

A Aymoré, ao ter concedido financiamento bancário para viabilizar a concretização do negócio entre autora e corré, passou a integrar a cadeia de consumo. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* – até porque deduzido em face de si pedido de rescisão do contrato de financiamento, legitimando-a para o polo passivo segundo a Teoria da Asserção.

De mais a mais, indubitável que o contrato de compra e venda e o de financiamento estão coligados, não subsistindo cada um isoladamente.

Conquanto aparentemente independentes, são funcionalmente interligados, posto que representam uma única operação econômica, apesar de sua autonomia formal.

Sobre o tema, já decidiu este C. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Apelações. Ação de cancelamento de negócio c./c. reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios redibitórios. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto, entre eles luz acessa de airbag, que resultaram na não aceitação de contratação de seguro. Sentença de procedência que reconheceu o direito da autora ao desfazimento do negócio e restituição dos valores, rescindido o contrato de financiamento e condenando o Banco a devolução das quantias pagas, condenando a loja

*revendedora ao pagamento de indenização moral (R\$ 10.000,00). Recurso do banco financiador e da loja revendedora que não merecem prosperar. Legitimidade passiva da loja e do banco confirmada. Loja que assumiu que o veículo foi negociado enquanto estava no seu estabelecimento, e que o mesmo estava em nome de um de seus vendedores. Teoria da aparência. Loja que é responsável pelos veículos que expõe a venda, sendo comum o recebimento em consignação, o que não a exime da responsabilidade, pois o consumidor confia que o veículo exposto está sob garantia da loja, que deveria tomar as cautelas com os produtos que deixa em exposição. **Responsabilidade da empresa que comercializa o bem e da instituição financeira que concede financiamento. Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento por serem coligados e dependentes, na medida em que é a concessão do crédito que viabiliza a venda do automóvel pela revendedora, ou seja, não subsistem isoladamente. Precedentes desta Corte. Coligação entre contratos de compra e vende e de financiamento (art. 54-F do CDC) que resulta na rescisão de ambos os contratos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores.** (...)” (Apelação Cível nº 1001295-16.2018.8.26.0005; Relator: Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; j.: 30/04/2023; registro: 30/04/2023)*

“Apelações cíveis. Ação de rescisão contratual c/c pedido de reparação de danos materiais e morais. Veículo adquirido pela parte autora com vício oculto. Presença de ruídos anormais provenientes dos componentes internos do motor,

*que tornaram o veículo impróprio para o uso. Inexistência de indícios de que os vícios tenham sido ocasionados por mau uso. **Rescisão dos contratos de compra e venda e do financiamento, com a devolução do sinal e das parcelas do financiamento, que é medida que se impõe. Responsabilidade solidária da revendedora e do Banco pelo ressarcimento dos valores pagos. Contratos coligados. Danos morais evidenciados e de responsabilidade exclusiva da revendedora. Precedentes. Parte autora que deverá arcar com os tributos e multas vencidos durante a posse do bem. Honorários advocatícios devidamente arbitrados na origem. Apelos desprovidos.***” (Apelação Cível nº 1008373-29.2019.8.26.0554; Relator: Des. João Baptista Galhardo Júnior; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; j.: 27/07/2023; registro: 27/07/2023)

*“Compra e venda de veículo – Vício redibitório – Ação de rescisão cumulada com pedidos de devolução de valores e indenizações por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – **Apelo da instituição financeira ré – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Teoria da asserção – Precedentes do STJ – Mérito – Vícios ocultos configurados – Adulteração da quilometragem do veículo, violando o direito à informação – Art. 6º, inciso III, do CDC – Contrato de compra e venda coligado com o de financiamento – Rescisão de um implica a do outro, com a consequente necessidade de devolução dos valores pagos a título de parcelas – Retorno ao "status quo ante" – Responsabilidade da instituição financeira solidária e objetiva – Banco réu que faz parte da cadeia de fornecedores – Art. 3º, §2º, c.c. parágrafo único do art. 7º,***

art. 14 e art. 34, todos do CDC – Solidariedade da condenação mantida – Apelo do banco improvido.”

(Apelação Cível nº 1002219-43.2017.8.26.0108; Relator: Des. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; j.: 27/07/2023; registro: 27/07/2023)

No mais, i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que as apelantes, em suas razões recursais (fls. 148/158 e 163/171), se limitam, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a ratificação dos fundamentos do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cumprasse assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“O contrato de financiamento celebrado pelas partes encontra-se às fls. 56/59.

A aquisição dos módulos fotovoltaicos está provada pela nota fiscal de fls. 62.

Restou incontroverso o descumprimento, ante a ausência de entrega do produto, conforme confessado pela própria ré Solar Power em sua contestação.

Assim, deve-se reconhecer que a compra e venda e o financiamento representam uma única operação econômica e estão interligados, pois o financiamento foi realizado especificamente para a aquisição dos módulos solares.

Deste modo, cabível a rescisão de ambos os contratos com a consequente condenação solidária das rés na devolução das parcelas pagas do financiamento, em favor da autora, e a obrigação da ré Solar Power de devolver o valor recebido do financiamento para a financeira, restabelecendo-se, assim, o

status quo ante. Neste sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva do banco afastada. Contrato de compra e venda de "kit fotovoltaico". Contrato coligado ao de financiamento. A rescisão do contrato de compra e venda implica no cancelamento do financiamento. Aplicação da responsabilidade in re ipsa. Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada”. (Apelação Cível nº 1016547-59.2022.8.26.0477, Rel. Des: Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2023)”.

Por fim, é evidente o prejuízo moral sofrido pela parte autora, notadamente porque, após o decurso de mais de um ano ficou sem o produto, tentou a solução administrativa junto ao Procon e, por fim, teve que buscar o Judiciário para resolver o problema. Portanto, condeno as rés solidariamente a indenizar a autora pelo dano moral sofrido em R\$ 5.000,00.”

Dessarte, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Em acréscimo, indubitavelmente restaram configurados os danos extrapatrimoniais.

Com efeito, a perda de tempo livre em razão da conduta abusiva do fornecedor é o que basta para ensejar a indenização por danos morais.

Apropriada ao caso a “Teoria do Desvio Produtivo”, que,

aplicada ao consumidor se consubstancia no fato de ser submetido a longas jornadas ao se deparar com defeito em um produto ou serviço.¹

Segundo o doutrinador [precursor do tema no Brasil, o jurista Marcos Dessaune], a atitude do fornecedor ao se esquivar de sua responsabilidade pelo problema, causando diretamente o desvio produtivo do consumidor, é que gera a relação de causalidade existente entre a prática abusiva e o dano gerado pela perda do tempo útil.²

Sobre o tema, confira-se alguns julgados desta C. Câmara, reconhecendo que o fornecedor/prestador de serviços tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor:

*VOTO Nº 39.595 Compra e venda de roteador. Ação de restituição de quantia paga c.c. reparação por dano moral. Produto entregue com defeito. Embora a compra tenha sido cancelada e a mercadora devolvida à ré, ela agiu com desídia, deixando de restituir o valor desembolsado pelo autor. **Desvio produtivo do consumidor**, na medida em que realizou inúmeras reclamações, para, ao final, não obter solução definitiva. Comportamento ilícito da ré, que causou dano moral ao autor. Indenização devida, que deve ser mantida na quantia de R\$7.000,00 arbitrada na origem, por ser compatível com as circunstâncias do caso em exame, sem impor gravame excessivo à agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima. Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1003088-10.2021.8.26.0320; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de*

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022-A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx>

² *ibidem*

Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022;
Data de Registro: 25/10/2022)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CÁLCULO APURADO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. **PERDA DO TEMPO ÚTIL DE VIDA.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/15). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1021380-90.2022.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)*

Outrossim, o *quantum* indenizatório não comporta redução.

A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Por isso, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta o anseio compensatório/reparatório da indenização, bem ainda seu caráter pedagógico, destinado a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, e, por fim, respeitando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais fixado na r. sentença, se mostra adequado e proporcional.

Fica, portanto, integralmente mantida a r. sentença.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida em razão da sucumbência dos réus-apelantes de 15% para 20%, do valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das rés, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR